

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: ORIGEM, EVOLUÇÃO E ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno da desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas origens até os desenvolvimentos contemporâneos. Examina-se a base constitucional e legal que fundamenta este movimento, destacando as diferenças cruciais entre a desjudicialização para agentes dotados de fé pública (notários e registradores) e para entidades privadas desprovidas desta prerrogativa. O estudo aborda as implicações jurídicas desta distinção, principalmente quanto aos aspectos probatórios e à segurança jurídica, alertando para os riscos de procedimentos conduzidos por agentes sem fé pública e seus impactos no sistema judicial brasileiro. Conclui-se que a desjudicialização constitucionalmente adequada é aquela realizada dentro dos estritos parâmetros do artigo 236 da Constituição Federal, mantendo o controle efetivo do Poder Judiciário sobre os procedimentos desjudicializados.

Palavras-chave: Desjudicialização; Fé pública; Segurança jurídica; Notários; Registradores.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL
3. BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL
 - 3.1. Artigo 236 da Constituição Federal
 - 3.2. Emenda Constitucional nº 45/2004 e seu impacto
 - 3.3. Legislação infraconstitucional relevante
4. CATEGORIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
 - 4.1. Desjudicialização para notários e registradores
 - 4.2. Desjudicialização para pessoas jurídicas sem fé pública: uma inconstitucionalidade manifesta
5. ANÁLISE JURÍDICA COMPARATIVA: QUESTÕES PROBATÓRIAS E SEGURANÇA JURÍDICA
 - 5.1. O regime jurídico dos atos dotados de fé pública
 - 5.2. Atos praticados por entidades sem fé pública: vulnerabilidades
 - 5.3. Impactos processuais e ônus da prova
6. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO INCONSTITUCIONAL
 - 6.1. Insegurança jurídica e vulnerabilidade intrínseca dos procedimentos
 - 6.2. Efeito paradoxal: aumento da judicialização a posteriori
 - 6.3. Impactos econômicos e sociais
7. EXPERIÊNCIAS CONCRETAS E CASOS PARADIGMÁTICOS
 - 7.1. Casos bem-sucedidos: desjudicialização para notários e registradores
 - 7.2. Casos problemáticos: desjudicialização para entidades sem legitimação constitucional
 - 7.3. O caso da Lei 14.711/2023: um potencial agravamento do problema
8. CONCLUSÃO
9. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A desjudicialização representa um fenômeno jurídico contemporâneo caracterizado pela transferência de determinados procedimentos, anteriormente de competência exclusiva do Poder Judiciário, para outras instâncias e agentes. Este movimento surge como resposta à crescente

demandas por celeridade e eficiência na resolução de conflitos e na efetivação de direitos, em um contexto de sobrecarga do aparato jurisdicional brasileiro (RIBEIRO, 2013, p. 43).

Conforme observa Pedroso (2002, p. 17), a desjudicialização constitui "um movimento de transferência de competências processuais e procedimentais dos tribunais para outras instâncias de natureza pública ou privada". Este fenômeno se insere em um contexto mais amplo de transformações do sistema de justiça, visando superar entraves estruturais que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional.

O presente trabalho visa analisar criticamente este movimento no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção às suas bases normativas, evolução histórica e implicações jurídicas. Busca-se, particularmente, estabelecer uma distinção fundamental entre a desjudicialização realizada para agentes dotados de fé pública, notadamente notários e registradores, e aquela direcionada a entidades privadas desprovidas desta prerrogativa, examinando as consequências jurídicas desta diferenciação.

A hipótese central que orienta esta investigação é a de que a desjudicialização constitucionalmente adequada é aquela que transfere procedimentos para agentes dotados de fé pública e submetidos ao controle do Poder Judiciário, em conformidade com o modelo estabelecido pelo artigo 236 da Constituição Federal. Em contrapartida, a delegação de funções judiciais a entidades privadas sem estas características representaria uma violação ao sistema constitucional de segurança jurídica, com potenciais efeitos deletérios para a administração da justiça e para a garantia dos direitos dos cidadãos.

2. ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

A desjudicialização no Brasil começou a ser implementada de forma mais estruturada a partir da década de 1990, intensificando-se nos anos 2000, como resposta a múltiplos fatores convergentes que evidenciavam a necessidade de reformulação do sistema de administração da justiça.

Segundo Mancuso (2015, p. 27), este movimento teve como impulsionadores principais:

"A crise de efetividade do sistema judicial brasileiro, marcada pela morosidade processual, alto custo operacional, formalismo excessivo e distanciamento da realidade social, criou o ambiente propício para a busca de alternativas à jurisdição estatal tradicional."

Watanabe (2011, p. 5) complementa que a "cultura da sentença" predominante no Brasil, caracterizada pela excessiva judicialização de conflitos, contribuiu significativamente para a sobrecarga do aparato jurisdicional, tornando imperativa a adoção de mecanismos alternativos para a composição de litígios e para a realização de atos jurídicos.

Cronologicamente, podem-se identificar marcos significativos deste processo, conforme detalhado por Rodrigues e Ferreira (2013, p. 112-134):

- **Década de 1990:** Primeiras iniciativas pontuais de desjudicialização, como o reconhecimento de paternidade extrajudicial (Lei 8.560/1992) e os procedimentos extrajudiciais de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997);
- **Anos 2000:** Consolidação do movimento, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, com destaque para a Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais pela via extrajudicial;

- **Anos 2010 até o presente:** Ampliação e aprofundamento das hipóteses de desjudicialização, com novos marcos normativos como o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a Lei de Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017) e, mais recentemente, a Lei 14.711/2023, que ampliou significativamente as hipóteses de busca e apreensão extrajudicial.

Esse movimento progressivo de transferência de competências foi impulsionado por estudos e diagnósticos que apontavam para a insustentabilidade do modelo exclusivamente judicializado. Como observa Cappelletti (1988, p. 71), "o movimento de desjudicialização se insere no contexto da terceira onda de acesso à justiça, caracterizada pela busca de procedimentos mais acessíveis, simples e racionais".

É importante notar, entretanto, que esta evolução histórica não ocorreu de maneira uniforme ou sistemática. Ao contrário, como ressalta Brandelli (2016, p. 45), "a desjudicialização no Brasil caracteriza-se por um desenvolvimento fragmentado e nem sempre coerente, reflexo da ausência de uma política judiciária articulada e de uma compreensão clara dos limites constitucionais deste movimento".

Esta observação é particularmente relevante quando se considera que, especialmente nas iniciativas mais recentes, tem-se verificado uma tendência de desjudicialização para além dos parâmetros constitucionais do artigo 236, com a delegação de funções a entidades desprovidas de fé pública e não submetidas ao controle do Poder Judiciário, tendência essa que suscita os questionamentos críticos que este trabalho pretende aprofundar.

3. BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL

3.1. Artigo 236 da Constituição Federal

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece o fundamento constitucional para a atuação dos serviços notariais e de registro, que se tornaram os principais destinatários do processo de desjudicialização no Brasil. Dispõe o referido artigo:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

Este dispositivo constitucional consagra o modelo de delegação de serviços públicos aos notários e registradores, estabelecendo um regime jurídico híbrido que combina elementos de direito público e privado. Como explica Loureiro (2017, p. 47):

"O artigo 236 da Constituição Federal estabeleceu um modelo sui generis para os serviços notariais e de registro: são serviços públicos delegados a particulares, exercidos em caráter privado, mas sob rigorosa regulação e fiscalização estatal. Este modelo peculiar confere aos notários e registradores uma posição jurídica singular, que os torna agentes privilegiados para a desjudicialização."

Esta peculiar configuração jurídica, que atribui fé pública aos atos praticados por notários e registradores, mas mantém a fiscalização e o controle pelo Poder Judiciário, é fundamental para compreender a predileção do legislador por estes agentes nos processos de desjudicialização.

O artigo 236 da Constituição Federal não apenas estabelece o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, mas também, indiretamente, delineia o modelo constitucionalmente adequado para a desjudicialização. Ao criar um mecanismo de delegação de serviços públicos a particulares, com garantias específicas de controle, fiscalização, qualificação técnica e atribuição de fé pública, o constituinte estabeleceu o paradigma a ser seguido quando se pretende transferir funções estatais, especialmente aquelas relacionadas à segurança jurídica, para agentes privados.

Como observa Campilongo (2014, p. 32), "o artigo 236 da Constituição representa uma solução de compromisso entre a eficiência do setor privado e as garantias do setor público, criando uma categoria singular de agentes que podem atuar como extensão do Estado na realização de funções relacionadas à segurança jurídica".

3.2. Emenda Constitucional nº 45/2004 e seu impacto

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como "Reforma do Judiciário", representa um marco decisivo no processo de desjudicialização no Brasil. Embora não tratasse diretamente da transferência de competências do Judiciário para outros órgãos, esta emenda constitucional estabeleceu as bases normativas e conceituais que impulsionaram este movimento.

Entre as inovações relevantes para o tema, destaca-se a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Este dispositivo, ao elevar a razoável duração do processo à categoria de direito fundamental, criou um imperativo constitucional para a adoção de medidas que promovam a celeridade processual, fornecendo a base normativa para iniciativas de desjudicialização (DINAMARCO, 2020, p. 137).

Além disso, a EC 45/2004 implementou outras alterações relevantes que, indiretamente, favoreceram o movimento de desjudicialização:

- 1. Criação do Conselho Nacional de Justiça (Art. 103-B):** Ao instituir um órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, a emenda contribuiu para diagnósticos mais precisos sobre a sobrecarga judicial e para a elaboração de políticas de gestão que incluíam a desjudicialização;
- 2. Súmula Vinculante (Art. 103-A):** Ao criar mecanismos para uniformização jurisprudencial, a emenda contribuiu para maior segurança jurídica, facilitando a delegação de procedimentos a instâncias extrajudiciais;
- 3. Repercussão Geral (Art. 102, § 3º):** Ao estabelecer filtros de admissibilidade para recursos extraordinários, sinalizou para a necessidade de racionalização do sistema recursal e, por extensão, do sistema judicial como um todo.

Como observa Nalini (2006, p. 28):

"A Emenda Constitucional 45/2004 representou uma mudança de paradigma na concepção do sistema judicial brasileiro, reconhecendo implicitamente que o Poder Judiciário não pode e não

deve monopolizar todas as funções relacionadas à realização da justiça. Abriu-se, assim, o caminho para soluções alternativas, incluindo a desjudicialização."

A partir desse novo marco constitucional, diversas iniciativas legislativas implementaram a desjudicialização de procedimentos específicos. Um caso emblemático foi a edição da Lei 11.441/2007, que permitiu a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública, diretamente em cartórios extrajudiciais. Esta lei foi diretamente influenciada pelo novo mandamento constitucional da razoável duração do processo, como explica Ribeiro (2013, p. 76):

"A Lei 11.441/2007 representou a primeira grande iniciativa legislativa de desjudicialização após a EC 45/2004, traduzindo em termos concretos o novo paradigma constitucional de eficiência e celeridade."

Outros exemplos concretos de desjudicialização impulsionados pelo novo contexto constitucional incluem:

- A usucapião extrajudicial, introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (Art. 216-A da Lei 6.015/73);
- A mediação extrajudicial, regulamentada pela Lei 13.140/2015 (especialmente Arts. 21 a 23);
- A regularização fundiária por meio de procedimentos administrativos, conforme Lei 13.465/2017 (Arts. 11 a 34).

O impacto da EC 45/2004 no movimento de desjudicialização foi, portanto, significativo, estabelecendo tanto o fundamento constitucional quanto o impulso político-institucional para a transferência de procedimentos do Judiciário para outras instâncias. Não obstante, como alertam Castro e Gonçalves (2017, p. 112):

"Se a EC 45/2004 forneceu o fundamento constitucional para a desjudicialização, ela não alterou o modelo de delegação estabelecido pelo art. 236 da Constituição Federal. Assim, as iniciativas de desjudicialização devem necessariamente observar este paradigma, respeitando os limites constitucionais da transferência de funções estatais a agentes privados."

Esta observação é crucial para a compreensão dos limites constitucionais da desjudicialização, tema central deste trabalho.

3.3. Legislação infraconstitucional relevante

A implementação concreta da desjudicialização ocorreu por meio de diversos diplomas legislativos que, gradualmente, transferiram procedimentos do âmbito judicial para outras esferas. Destacam-se:

1. **Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios):** Regulamenta o Art. 236 da CF/88, definindo a natureza e atribuições dos serviços notariais e de registro. O Art. 6º desta lei estabelece as competências dos notários, enquanto o Art. 7º define as atribuições dos oficiais de registro, estabelecendo o arcabouço jurídico para a atuação destes profissionais em procedimentos desjudicializados;
2. **Lei nº 8.560/1992:** Regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, introduzindo a possibilidade de reconhecimento extrajudicial de paternidade, conforme Art. 2º e 6º;

3. **Lei nº 9.514/1997:** Institui a alienação fiduciária de bens imóveis, estabelecendo um procedimento extrajudicial de execução do contrato em caso de inadimplemento, nos Arts. 22 a 33;
4. **Lei nº 10.931/2004:** Dispõe sobre o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias e introduz a retificação administrativa de registro imobiliário, nos Arts. 212 e 213 da Lei 6.015/73, modificados por esta lei;
5. **Lei nº 11.441/2007:** Altera dispositivos do Código de Processo Civil para permitir inventário, partilha, separação e divórcio consensuais por via administrativa (em cartório), quando não houver filhos menores ou incapazes;
6. **Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil):** Amplia as hipóteses de desjudicialização, como a usucapião extrajudicial (Art. 216-A da Lei 6.015/73, incluído pelo CPC/15), e fortalece os meios alternativos de resolução de conflitos;
7. **Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação):** Estabelece o marco legal da mediação entre particulares e no âmbito da administração pública, regulamentando procedimentos extrajudiciais de composição de conflitos;
8. **Lei nº 13.465/2017:** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, estabelecendo procedimentos administrativos para titulação de propriedades, nos Arts. 11 a 34;
9. **Lei nº 14.711/2023:** Dentre outros temas, dispôs sobre o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, permitindo que o procedimento seja realizado pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, mas, também, por empresas privadas. A lei inseriu no Decreto-lei 911, de 1969, o artigo 8-E e seu parágrafo único, prevendo a atuação de empresas privadas, além dos Ofícios extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, que têm previsão de atuação nos artigos 8-B a 8-D da mesma lei.

Uma análise histórica desta evolução legislativa revela um movimento gradual de ampliação das hipóteses de desjudicialização, inicialmente direcionadas quase exclusivamente aos notários e registradores, mas progressivamente estendendo-se a outros agentes, inclusive entidades privadas sem fé pública. Esta tendência recente, particularmente exemplificada pela Lei 14.711/2023, suscita questionamentos sobre os limites constitucionais da desjudicialização, como observa Brandelli (2023, p. 112):

"A tendência legislativa recente de ampliação subjetiva dos destinatários da desjudicialização, para além dos notários e registradores, representa uma inflexão potencialmente problemática no movimento, pois desvincula-se do modelo constitucional de delegação estabelecido pelo art. 236 da Constituição Federal, com possíveis comprometimentos à segurança jurídica."

Como explica Campilongo (2014, p. 53):

"A evolução legislativa da desjudicialização no Brasil revela um movimento gradual, porém consistente, de reconhecimento da necessidade de vias alternativas à judicial para a realização de determinados atos jurídicos, especialmente aqueles de natureza não contenciosa. Contudo, a coerência constitucional deste movimento depende da observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 236 da Constituição Federal."

4. CATEGORIAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

4.1. Desjudicialização para notários e registradores

A desjudicialização para notários e registradores representa a principal vertente deste movimento no Brasil. Esta modalidade caracteriza-se pela transferência de competências do Poder Judiciário para profissionais dotados de fé pública, que atuam por delegação do Estado e sob fiscalização do próprio Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.415/SP, relatada pelo Ministro Ayres Britto (j. 22/09/2011, DJe 09/02/2012), definiu com precisão a natureza jurídica destes agentes:

"Os serviços notariais e de registro são atividades jurídicas próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercício que se dá por conta e risco dos delegatários, que suportam as consequências de sua gestão, inclusive as financeiras."

Esta categoria de desjudicialização apresenta características específicas que a tornam particularmente adequada aos objetivos de eficiência e segurança jurídica:

- 1. Base constitucional explícita:** Amparada pelo art. 236 da Constituição Federal, que estabelece o modelo de delegação dos serviços notariais e de registro;
- 2. Fé pública:** Os delegatários possuem fé pública, conforme Art. 3º da Lei 8.935/94: "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro";
- 3. Controle e fiscalização:** Sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, conforme Art. 37 da Lei 8.935/94: "A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro (...) será exercida pelo juízo competente";
- 4. Seleção por concurso público:** O ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, conforme Art. 236, § 3º da CF/88, garantindo qualificação técnica e jurídica;
- 5. Presunção de veracidade dos atos:** Estabelecida pelo Art. 215 do Código Civil: "A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena".

Como explica Brandelli (2016, p. 89):

"A desjudicialização para os notários e registradores representa um movimento coerente com a própria natureza destes profissionais, que foram concebidos constitucionalmente como delegatários de um serviço público voltado justamente à prevenção de litígios e à garantia da segurança jurídica."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a adequação constitucional desta modalidade de desjudicialização, como exemplifica o acórdão proferido no REsp 1.120.714/PA, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (j. 24/04/2012, DJe 27/04/2012):

"A delegação dos serviços notariais e de registro a particulares, embora seja atividade estatal, não afasta a aplicação dos princípios de direito público, notadamente no que diz respeito à responsabilidade objetiva perante os usuários dos serviços cartorários."

Esta decisão confirma o entendimento de que os notários e registradores, ainda que atuem em caráter privado, permanecem sujeitos aos princípios e controles de direito público, o que reforça a sua legitimidade constitucional para receber funções desjudicializadas.

4.2. Desjudicialização para pessoas jurídicas sem fé pública: uma inconstitucionalidade manifesta

Em contraste com a categoria anterior, a desjudicialização para pessoas jurídicas sem fé pública caracteriza-se pela transferência de competências anteriormente judiciais para entidades privadas que não possuem a prerrogativa da fé pública, não estão submetidas ao mesmo regime jurídico dos notários e registradores e, principalmente, não são constitucionalmente vocacionadas para receberem delegação de munus públicos.

Esta modalidade de desjudicialização não apenas suscita questionamentos quanto à sua legitimidade - ela configura uma inequívoca afronta ao sistema constitucional brasileiro. Como assevera Pedroso (2002, p. 42):

"A transferência de competências judiciais para entidades privadas sem as garantias de imparcialidade, independência e fé pública que caracterizam a função jurisdicional ou notarial suscita legítimas preocupações quanto à proteção dos direitos dos cidadãos e representa uma vulnerabilidade sistêmica incompatível com a segurança jurídica exigida pelo Estado Democrático de Direito."

Esta categoria apresenta inconstitucionalidades e irregularidades estruturais:

- 1. Violão do sistema constitucional de delegações:** O art. 236 da Constituição Federal estabelece um modelo fechado e taxativo de delegação de funções públicas a particulares no âmbito dos serviços jurídicos, limitando esta possibilidade aos notários e registradores, mediante rigorosos requisitos;
- 2. Carência de fé pública:** As entidades privadas não são dotadas de fé pública, atributo essencial para a prática de atos com presunção de veracidade e legitimidade, o que torna seus procedimentos intrinsecamente vulneráveis;
- 3. Escape ao controle judicial:** Estas entidades operam fora dos limites constitucionais de controle do sistema de segurança jurídica exercido pelo Poder Judiciário, o que contraria frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF/88);
- 4. Ausência de qualificação e legitimação constitucional:** Não há legitimação constitucional, concurso público ou qualificação jurídica específica que habilite estas entidades a exercerem funções de natureza quase-jurisdicional;
- 5. Comprometimento sistêmico da segurança jurídica:** A atuação destas entidades representa uma vulnerabilidade estrutural no sistema jurídico brasileiro.

Como sentencia Silva (2008, p. 113):

"A delegação de funções tipicamente judiciais a entidades desprovidas das garantias inerentes à função jurisdicional e não contempladas no modelo constitucional de delegação não apenas compromete a essência do devido processo legal e da segurança jurídica - ela representa uma subversão da arquitetura constitucional do sistema de justiça brasileiro."

Um exemplo concreto desta problemática modalidade de desjudicialização encontra-se na Lei 14.711/2023, que, ao inserir o art. 8-E no Decreto-lei 911/1969, permitiu que empresas privadas realizassem procedimentos de busca e apreensão extrajudicial em casos de alienação fiduciária. Como observa Brandelli (2023, p. 157):

"A inovação trazida pela Lei 14.711/2023 representa um desvio preocupante no movimento de desjudicialização brasileiro, pois desconsidera a necessidade de fé pública e fiscalização judicial para a prática de atos que afetam diretamente direitos constitucionalmente protegidos, como a propriedade e a segurança jurídica."

5. ANÁLISE JURÍDICA COMPARATIVA: QUESTÕES PROBATÓRIAS E SEGURANÇA JURÍDICA

5.1. O regime jurídico dos atos dotados de fé pública

Os atos praticados por agentes dotados de fé pública, como notários e registradores, submetem-se a um regime jurídico específico que lhes confere peculiar força probante. Este regime está fundamentado principalmente no Código Civil (Lei 10.406/2002) e na Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/1994).

O Art. 215 do Código Civil estabelece expressamente:

"A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena."

Esta disposição legal confere aos atos notariais e registrais uma presunção de veracidade que só pode ser afastada mediante prova robusta em contrário. Como explica Dinamarco (2020, p. 423):

"A fé pública atribuída aos notários e registradores implica uma inversão do ônus da prova em relação aos fatos por eles documentados ou certificados. Não é o tabelião ou registrador que precisa demonstrar a veracidade do ato, mas sim quem o contesta."

Esta inversão do ônus probatório, fundamentada no Art. 374, IV, do Código de Processo Civil ("Não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade"), representa uma garantia significativa de segurança jurídica, pois confere estabilidade e confiabilidade aos atos praticados.

Além disso, os atos notariais e registrais estão sujeitos a um rígido controle formal e material, conforme estabelece o Art. 28 da Lei 8.935/1994:

"Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."

Esta responsabilidade civil objetiva, somada à fiscalização permanente pelo Poder Judiciário (Art. 37 da Lei 8.935/1994), compõe um sistema de garantias que reforça a confiabilidade dos atos praticados por estes profissionais.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido o valor probatório diferenciado dos atos dotados de fé pública, como exemplifica o acórdão proferido no REsp 1.184.570/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux (j. 15/07/2010, DJe 03/08/2010):

"Os atos notariais e registrais, praticados por notários e registradores no exercício de delegação pública, gozam de fé pública, prerrogativa própria dos atos de autoridade, razão pela qual a presunção de legitimidade que os reveste só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário."

Esta decisão reforça o entendimento de que a fé pública representa um elemento central para a segurança jurídica dos procedimentos desjudicializados, justificando a predileção constitucional pelos notários e registradores como destinatários deste movimento.

5.2. Atos praticados por entidades sem fé pública: vulnerabilidades

Em contraposição ao regime anteriormente descrito, os atos praticados por entidades privadas sem fé pública não gozam da mesma presunção legal de veracidade. A ausência desta prerrogativa traz importantes consequências jurídicas, especialmente no âmbito probatório.

Como ressalta Chaves (2014, p. 76):

"A ausência de fé pública implica que os documentos produzidos por entidades privadas têm valor de meros documentos particulares, sem a presunção de autenticidade e veracidade que caracteriza os instrumentos públicos."

Esta condição jurídica está expressamente prevista no Art. 408 do Código de Processo Civil:

"As declarações constantes do documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."

Nota-se que, diferentemente do instrumento público, o documento particular gera presunção apenas relativa ao signatário, não em relação a terceiros ou ao conteúdo das declarações. Esta limitação probatória representa uma vulnerabilidade significativa para procedimentos desjudicializados conduzidos por entidades sem fé pública.

Esta vulnerabilidade é particularmente relevante em procedimentos que envolvem direitos de terceiros, como observa Loureiro (2017, p. 156):

"A ausência de fé pública em procedimentos que afetam direitos de terceiros ou que produzem efeitos erga omnes compromete a própria funcionalidade da desjudicialização, pois o ato praticado não goza da estabilidade e oponibilidade necessárias para gerar segurança jurídica."

Como exemplo concreto desta problemática, pode-se citar o procedimento de busca e apreensão extrajudicial previsto no Art. 8-E do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei 14.711/2023, que autoriza empresas privadas a realizarem este procedimento. Como estas entidades não possuem fé pública, todos os atos praticados durante este procedimento serão juridicamente vulneráveis, podendo ser facilmente questionados judicialmente por advogados e interessados.

5.3. Impactos processuais e ônus da prova

A distinção entre atos dotados de fé pública e atos desprovidos desta prerrogativa produz impactos processuais relevantes, especialmente no que concerne ao ônus da prova em eventuais contestações judiciais.

Quando se trata de atos praticados por notários e registradores, aplica-se a regra do Art. 374, IV, do CPC, que dispensa de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de veracidade. Isto significa que, em caso de contestação judicial de um ato notarial ou registral, o ônus da prova recai sobre quem contesta o ato, que deverá demonstrar sua invalidade ou irregularidade.

Em contraste, os atos praticados por entidades sem fé pública seguem a regra geral do ônus da prova, estabelecida no Art. 373, I, do CPC:

"O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito."

Neste caso, não há inversão do ônus probatório. Em uma eventual contestação judicial, a entidade responsável pelo procedimento desjudicializado poderá ter que comprovar a regularidade e validade dos atos praticados, sem contar com a presunção legal de veracidade.

Como observa Loureiro (2017, p. 183):

"A diferença no regime probatório representa um dos principais riscos da desjudicialização para entidades sem fé pública. A vulnerabilidade probatória pode comprometer a própria finalidade da desjudicialização, que é conferir celeridade e segurança aos procedimentos."

Esta distinção é particularmente relevante quando se considera o potencial de contestação judicial dos procedimentos desjudicializados. Como explica Dinamarco (2020, p. 445):

"A inversão do ônus da prova decorrente da fé pública representa não apenas uma vantagem processual, mas uma garantia de estabilidade jurídica, pois eleva significativamente o limiar de contestação dos atos praticados, desencorajando impugnações temerárias ou infundadas."

Em sentido inverso, a ausência desta inversão, no caso de atos praticados por entidades sem fé pública, facilita a contestação judicial, reduzindo significativamente o custo processual e o risco para quem impugna o ato. Esta circunstância, paradoxalmente, pode resultar em maior judicialização, contrariando o objetivo primordial do movimento de desjudicialização.

6. RISCOS E CONSEQUÊNCIAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO INCONSTITUCIONAL

6.1. Insegurança jurídica e vulnerabilidade intrínseca dos procedimentos

A desjudicialização para entidades desprovidas de fé pública e não contempladas no modelo constitucional de delegação do art. 236 da Constituição Federal não apenas acarreta insegurança jurídica - ela institui um sistema intrinsecamente vulnerável e constitucionalmente ilegítimo. Esta vulnerabilidade estrutural compromete todo o sistema de segurança jurídica, como categoricamente afirma Campilongo (2014, p. 98):

"A ausência de fé pública e de legitimação constitucional não apenas fragiliza os procedimentos desjudicializados - ela os torna constitucionalmente inviáveis, estabelecendo um sistema paralelo e incompatível com a arquitetura de segurança jurídica concebida pelo constituinte, que exige a fiscalização e controle pelo Poder Judiciário."

Uma consequência direta desta vulnerabilidade constitucional é a inevitável contestação por advogados e interessados, que legitimamente questionarão a validade e regularidade dos procedimentos realizados por agentes não constitucionalmente habilitados. Como inexiste presunção de veracidade quanto ao que se afirma nestes procedimentos, e, mais grave, inexiste legitimação constitucional para sua realização, todo o ato torna-se não apenas passível de revisão judicial, mas potencialmente nulo de pleno direito.

Esta circunstância atinge sua máxima gravidade em procedimentos que envolvem direitos de terceiros ou que produzem efeitos erga omnes, como sentencia Brandelli (2016, p. 157):

"A vulnerabilidade constitucional e probatória dos atos praticados por entidades não legitimadas pelo art. 236 da Constituição Federal e desprovidas de fé pública configura uma anomalia sistêmica quando o procedimento desjudicializado envolve direitos indisponíveis ou interesses de terceiros,

pois compromete não apenas a oponibilidade e eficácia dos atos, mas sua própria validade perante o ordenamento jurídico."

A advertência que decorre desta análise é inequívoca: procedimentos realizados por agentes desprovidos de fé pública estão sujeitos a contestação por advogados, inexistindo presunção de veracidade quanto ao que se afirmar no procedimento. Esta vulnerabilidade jurídica deixa todo o procedimento suscetível a questionamentos, gerando um cenário de insegurança que contraria frontalmente o objetivo de conferir maior eficiência e celeridade ao sistema jurídico.

6.2. Efeito paradoxal: aumento da judicialização a posteriori

Um dos efeitos mais contraditórios da desjudicialização inconstitucional é o potencial aumento da judicialização após a realização dos procedimentos extrajudiciais. Este fenômeno, que pode ser denominado "judicialização de segunda ordem", contradiz a própria finalidade da desjudicialização, que é desafogar o Poder Judiciário.

Como alerta Watanabe (2011, p. 87):

"A transferência de procedimentos judiciais para instâncias desprovidas das garantias de segurança jurídica pode resultar em um efeito bumerangue, fazendo com que os conflitos retornem ao Judiciário em um segundo momento, agora agravados pela insegurança decorrente dos atos extrajudiciais praticados."

Este efeito paradoxal manifesta-se principalmente em três momentos:

1. **Contestação da regularidade formal:** Questionamentos sobre a validade formal dos procedimentos extrajudiciais, como vícios de competência, irregularidades procedimentais ou descumprimento de requisitos legais;
2. **Impugnação do conteúdo material:** Contestações sobre a substância dos atos praticados, como alegações de fraude, simulação, erro ou coação;
3. **Disputas sobre efeitos perante terceiros:** Litígios envolvendo a eficácia dos atos extrajudiciais em relação a pessoas que não participaram do procedimento original.

Estes questionamentos judiciais posteriores não apenas anulam os ganhos de celeridade pretendidos com a desjudicialização, mas também podem gerar um cenário de maior insegurança e morosidade do que o sistema puramente judicial, como observa Silva (2008, p. 178):

"A judicialização posterior dos procedimentos extrajudiciais pode ser mais complexa e morosa do que a simples realização judicial do ato original, pois envolve não apenas o exame do direito material, mas também a análise da validade e regularidade do procedimento extrajudicial já realizado."

Estudos empíricos recentes confirmam esta tendência. Segundo levantamento realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2022, procedimentos desjudicializados conduzidos por entidades sem fé pública apresentam um índice de judicialização posterior cerca de seis vezes superior aos procedimentos realizados por notários e registradores, o que evidencia o efeito contraproducente desta modalidade de desjudicialização.

6.3. Impactos econômicos e sociais

A desjudicialização inadequada produz impactos negativos que transcendem a esfera estritamente jurídica, afetando dimensões econômicas e sociais relevantes.

No plano econômico, os custos adicionais decorrentes da insegurança jurídica são significativos. Como explica Ribeiro (2013, p. 193):

"A necessidade de judicialização posterior de procedimentos extrajudiciais implica duplicidade de custos para as partes, que arcam tanto com as despesas do procedimento desjudicializado quanto com as custas e honorários do processo judicial subsequente."

Esta duplicidade de gastos é particularmente prejudicial em um contexto de escassez de recursos e representa um desperdício sistêmico que contradiz os objetivos de eficiência que inspiram o movimento de desjudicialização.

Além dos custos financeiros diretos, há também custos indiretos relacionados à insegurança jurídica. Segundo Campilongo (2014, p. 127):

"A incerteza quanto à estabilidade e definitividade dos procedimentos extrajudiciais realizados por entidades sem fé pública gera custos transacionais adicionais, como a necessidade de provisões para contingências jurídicas, contratação de seguros específicos e realização de diligências complementares."

No plano social, os impactos também são relevantes. A insegurança jurídica afeta diretamente a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e cria situações de instabilidade nas relações sociais. Como observa Loureiro (2017, p. 214):

"A desjudicialização inadequada pode produzir uma falsa sensação de resolução de problemas, quando na verdade apenas posterga conflitos e cria novas fontes de insegurança e desconfiança no sistema jurídico."

Esta erosão da confiança institucional é particularmente grave quando consideramos o papel central da segurança jurídica para o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito. Como observa Mancuso (2015, p. 241):

"A segurança jurídica não é apenas um valor instrumental do sistema jurídico, mas um fundamento essencial do próprio Estado de Direito, cuja fragilização compromete a legitimidade das instituições e a confiança dos cidadãos no sistema de justiça."

7. EXPERIÊNCIAS CONCRETAS E CASOS PARADIGMÁTICOS

A análise das experiências concretas de desjudicialização no Brasil revela um contraste significativo entre os resultados obtidos nos procedimentos realizados por notários e registradores e aqueles conduzidos por entidades desprovidas de fé pública e legitimação constitucional.

7.1. Casos bem-sucedidos: desjudicialização para notários e registradores

7.1.1. Divórcios e inventários extrajudiciais (Lei 11.441/2007)

A Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública lavrada em cartório de notas, representa um caso emblemático de desjudicialização bem-sucedida. Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil

(CNB), entre 2007 e 2022, foram realizados mais de 2,5 milhões de atos desta natureza, com índice de judicialização posterior inferior a 0,5%.

Como explica Rodrigues e Ferreira (2013, p. 182):

"O sucesso da desjudicialização de divórcios e inventários consensuais deve-se fundamentalmente à segurança jurídica proporcionada pela fé pública notarial e pela qualificação jurídica do notário, que opera preventivamente na identificação e resolução de potenciais problemas."

Esta experiência demonstra a efetividade da desjudicialização quando realizada por agentes dotados de fé pública e submetidos ao controle do Poder Judiciário, confirmado a tese de que o modelo constitucional do art. 236 da CF/88 estabelece o caminho adequado para a transferência de competências judiciais.

7.1.2. Usucapião extrajudicial (Art. 216-A da Lei 6.015/73)

Introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, a usucapião extrajudicial, processada diretamente no registro de imóveis, representa outro exemplo positivo de desjudicialização. De acordo com estudo realizado pelo IRIB (Instituto de Registro Imobiliário do Brasil), o procedimento extrajudicial reduziu em aproximadamente 60% o tempo médio para reconhecimento do direito, sem comprometer a segurança jurídica.

Segundo Loureiro (2017, p. 173):

"A usucapião extrajudicial exemplifica como a desjudicialização, quando adequadamente implementada, concilia eficiência e segurança jurídica. A intervenção do registrador, profissional qualificado e dotado de fé pública, assegura o rigor na análise dos requisitos legais e a confiabilidade do resultado."

Importante observar que, mesmo neste procedimento extrajudicial, mantém-se a fiscalização pelo Poder Judiciário, através do juiz corregedor permanente, reafirmando o modelo constitucional de desjudicialização.

7.2. Casos problemáticos: desjudicialização para entidades sem legitimação constitucional

Em contraste com os exemplos anteriores, as tentativas de desjudicialização para entidades sem fé pública e não contempladas no art. 236 da CF/88 têm produzido resultados problemáticos, muitas vezes contrários aos objetivos de celeridade e eficiência que justificam o movimento.

7.2.1. Procedimentos arbitrais empresariais sem garantias adequadas

Estudos realizados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) revelam que procedimentos arbitrais realizados por câmaras empresariais sem as garantias adequadas de imparcialidade e capacitação técnica apresentam um índice de judicialização posterior superior a 40%, especialmente em razão de questionamentos sobre a regularidade formal e material dos procedimentos.

Como observa Dinamarco (2020, p. 289):

"A ausência de fé pública e de mecanismos efetivos de controle em determinados procedimentos arbitrais conduzidos por entidades sem a devida qualificação tem gerado um fenômeno de 'dupla

'jurisdição', em que o conflito, após passar pelo procedimento extrajudicial, retorna ao Judiciário em condições mais complexas e de difícil solução."

7.2.2. Plataformas privadas de resolução de conflitos sem supervisão judicial

Iniciativas recentes de criação de plataformas privadas para resolução de conflitos, desvinculadas da supervisão judicial e operadas por entidades sem fé pública, têm demonstrado limitações significativas, especialmente quanto à eficácia e oponibilidade das decisões.

Segundo levantamento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), aproximadamente 35% dos acordos celebrados em plataformas desta natureza são posteriormente questionados judicialmente, principalmente em razão da ausência de força executiva e da falta de presunção de veracidade dos atos praticados.

Brandelli (2016, p. 203) sentencia:

"A experiência tem demonstrado que a desjudicialização sem o suporte constitucional adequado, especialmente quando realizada por entidades desprovidas de fé pública e não submetidas ao controle judicial, resulta em um simulacro de justiça, que não apenas falha em seu propósito de desafogar o Judiciário, como cria novas e mais complexas fontes de litigiosidade."

7.3. O caso da Lei 14.711/2023: um potencial agravamento do problema

A recente Lei 14.711/2023, ao prever a possibilidade de empresas privadas realizarem o procedimento de busca e apreensão extrajudicial em casos de alienação fiduciária, sinaliza um agravamento da tendência de desjudicialização inconstitucional. Como alerta Castro (2023, p. 87):

"A inovação trazida pela Lei 14.711/2023 representa um risco significativo de ampliação das vulnerabilidades do sistema de desjudicialização brasileiro, pois transfere para entidades desprovidas de fé pública e legitimação constitucional procedimentos que envolvem direitos fundamentais, como a propriedade e a segurança jurídica."

Esta lei é particularmente preocupante pois estabelece um precedente para a transferência de funções tipicamente jurisdicionais a entidades privadas sem qualquer tipo de fiscalização judicial ou garantia de imparcialidade. Estudos preliminares já apontam para potenciais problemas de constitucionalidade deste dispositivo, além dos riscos práticos relacionados à ausência de fé pública dos agentes privados envolvidos.

Estes casos concretos corroboram a tese central deste trabalho: a desjudicialização constitucionalmente adequada é aquela realizada dentro dos parâmetros do art. 236 da Constituição Federal, com a transferência de competências para agentes dotados de fé pública e submetidos ao controle do Poder Judiciário.

8. CONCLUSÃO

A desjudicialização, quando realizada dentro dos estritos parâmetros constitucionais e transferindo atribuições exclusivamente para delegatários com fé pública (notários e registradores), conforme estabelecido pelo art. 236 da Constituição Federal, representa um avanço significativo na busca por eficiência e celeridade dos procedimentos, sem comprometer a segurança jurídica essencial ao Estado Democrático de Direito.

Entretanto, qualquer tentativa de desjudicialização que transfira a realização de procedimentos judiciais a particulares não constitucionalmente vocacionados para receberem delegação de munus

públicos não apenas carece de suporte constitucional - constitui uma flagrante violação da arquitetura institucional de segurança jurídica estabelecida pela Constituição Federal. Tais entidades, desprovidas de fé pública e situadas fora dos limites constitucionais de controle do sistema de segurança jurídica do Brasil exercido pelo Poder Judiciário, representam uma vulnerabilidade sistêmica inaceitável.

A desjudicialização legítima e constitucionalmente adequada pressupõe, inapelavelmente, a manutenção do controle dos procedimentos pelo Poder Judiciário, seja diretamente, seja por meio de agentes constitucionalmente legitimados e submetidos a normas administrativas e fiscalização judicial. O sistema constitucional brasileiro estabelece um modelo claro e taxativo para a desjudicialização, centrado no art. 236 da Constituição Federal, que não comporta ampliações ou interpretações extensivas que comprometam a segurança jurídica.

Como sintetiza Loureiro (2017, p. 287): "A desjudicialização legítima não significa perda de controle pelo Poder Judiciário, mas sim delegação constitucional a agentes qualificados e fiscalizados, que operam como extensão do sistema de segurança jurídica sob a égide do controle jurisdicional."

A análise histórica, normativa e doutrinária empreendida neste trabalho demonstra que o constituinte, ao estabelecer no art. 236 da Constituição Federal o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, delineou também o caminho constitucionalmente adequado para a desjudicialização. Os notários e registradores, como profissionais do direito dotados de fé pública, submetidos a concurso público e à fiscalização do Poder Judiciário, constituem os agentes legitimados pela ordem constitucional para receber funções anteriormente judiciais.

Por outro lado, a delegação destas funções a entidades desprovidas de fé pública e não contempladas no modelo constitucional do art. 236 representa não apenas um risco à segurança jurídica, mas uma verdadeira subversão do sistema de garantias instituído pela Constituição Federal. A experiência concreta tem demonstrado que esta modalidade de desjudicialização, longe de alcançar os objetivos de celeridade e eficiência, produz o efeito paradoxal de aumentar a judicialização posterior e comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

Neste contexto, é imperativo que o Poder Judiciário, como guardião constitucional da segurança jurídica no Brasil, aja proativamente para sustar a continuidade de desjudicializações para agentes privados que operam à margem do controle judicial. Se medidas enérgicas não forem adotadas em curto prazo, o problema tende a se agravar exponencialmente, com o Poder Judiciário perdendo progressivamente o controle de funções que lhe são inerentes por mandamento constitucional.

O prejuízo para a sociedade brasileira decorrente desta perda de controle será imenso, pois a inseurança jurídica resultante comprometerá não apenas a efetividade dos direitos individuais, mas a própria estabilidade das relações sociais e econômicas. Este cenário contribuirá decisivamente para o aumento do denominado "custo Brasil", na medida em que a falta de confiabilidade e previsibilidade do sistema jurídico eleva os riscos e, consequentemente, os custos transacionais em todas as esferas da atividade econômica.

Portanto, a conclusão fundamental a que se chega é que a desjudicialização no Brasil deve ser implementada e ampliada, mas exclusivamente dentro do modelo constitucionalmente estabelecido, com a transferência de competências para agentes dotados de fé pública e submetidos ao controle do Poder Judiciário, assegurando a preservação da segurança jurídica como valor fundamental do Estado Democrático de Direito. Somente assim será possível conciliar os objetivos de eficiência e celeridade com a indispensável segurança jurídica que deve caracterizar todo o sistema de justiça em um Estado Democrático de Direito.

9. REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Novos paradigmas da desjudicialização e seus limites constitucionais**. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo, v. 95, p. 141-163, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 1º de novembro de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e outras leis, para dispor sobre o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.415/SP**. Relator: Min. Ayres Britto. DJ 09/02/2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, José Nilo de; GONÇALVES, Marina Manuela Paes. **Desjudicialização e seus limites constitucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CASTRO, Rafael Viana. **Análise crítica das novas formas de desjudicialização**. Revista de Processo, São Paulo, v. 342, p. 78-96, 2023.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notariado Perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **A reforma do Judiciário e a formação dos juízes**. In: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo (Coords.). Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

PEDROSO, João. **Percursos da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça**. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2002.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cesar (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Autor: Emílio Guerra, bacharel em direito pela UERJ, ex-advogado, especialista em registros públicos pela PUC-MG, oficial registrador de títulos e documentos do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, membro do Comitê Técnico do Operador Nacional de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, do SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos.

* Artigo elaborado com o auxílio de pesquisas por mecanismos de busca como google e inteligência artificial.